

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2023/2025

De um lado, **ADVOCACIA LANGELLA MARCHI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.176.622/0001-14, situada a Rua Carlos de Campos, nº 71, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de Piracicaba/SP., neste ato representado por sua Sócia, **ALESSANDRA LANGELLA MARCHI**, portadora do CPF nº 078.847.408-18, doravante denominada "**ADVOCACIA MARCHI**", e de outro lado;

O **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.474.853/0001-12, Registro Sindical nº 46000.004557/97-16, com sede à Rua Bolívia nº 186, Vila Cechino, na cidade de Americana/SP., por sua Presidenta, Sra. **HELENA RIBEIRO DA SILVA**, portadora do CPF nº 017.360.768-33, doravante denominado "**SEAAC**".

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará pelo período de 02 (dois) anos de **1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2025**.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os empregados das **ADVOCACIA MARCHI**, situados na base territorial do Sindicato Suscitante, excetuados aqueles com enquadramento sindical diferenciado.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTOS **PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Para os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficam assegurados como pisos salariais os valores discriminados a seguir:

Parágrafo primeiro: De **1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024**, fica estabelecido como piso salarial, a importância não inferior a **R\$ 1.836,12** (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e doze centavos) mensais;

Parágrafo segundo: De **1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025**, fica estabelecido como piso salarial a importância não inferior a **R\$ 1.930,00** (um mil, novecentos e trinta reais) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAIS

Considerando que os Acordos Coletivos de Trabalho só foram concluídos em **fevereiro 2025**, os salários de **2023/2024 e 2024/2025**, serão reajustados, conforme descrito abaixo:

1- DATA-BASE 2023/2024

Sobre os salários de **agosto de 2022**, assim considerados os resultantes da aplicação da norma coletiva anterior, serão aplicados os seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: Salários com valor mensal de até **R\$ 7.507,49** (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), serão reajustados em **4,53%** (quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

Parágrafo segundo: Salários com valor mensal entre **R\$ 7.507,50** (sete mil, quinhentos e sete reais e cinquenta centavos) a **R\$ 15.014,98** (quinze mil, quatorze reais e noventa e oito centavos), serão

reajustados em **3,53%** (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), acrescidos de parcela fixa no valor de **R\$ 75,06** (setenta e cinco reais e seis centavos);

Parágrafo terceiro: Salários com valor mensal igual ou superior a **R\$ 15.014,99** (quinze mil, quatorze reais e noventa e nove centavos), serão reajustados mediante aplicação de parcela fixa no valor de **R\$ 605,08** (seiscentos e cinco reais e oito centavos);

Parágrafo quarto: Poderão ser compensados os aumentos, reajustes e antecipações compulsórias ou espontaneamente concedidos no período entre **1º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023**, excluídos os aumentos reais e as promoções;

Parágrafo quinto: Sobre o salário de admissão dos empregados contratados após a data-base, será aplicada a fração de 1/12 (um doze avos) do percentual referido por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

2 - DATA-BASE 2024/2025

Os salários de **agosto de 2023**, assim considerados os resultantes da aplicação do reajuste previsto no item 1 acima, serão reajustados, a partir de **1º de agosto de 2024**, observando os seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: Salários com valor mensal de até **R\$ 7.786,02** (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), serão reajustados em **5,06%** (cinco inteiros e seis centésimos por cento);

Parágrafo segundo: Salários com valor mensal entre **R\$ 7.786,03** (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e três centavos) a **R\$ 15.572,04** (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), serão reajustados em **4,06%** (quatro inteiros e seis centésimos por cento), acrescidos de parcela fixa no valor de **R\$ 77,86** (setenta e sete reais e oitenta e seis centavos);

Parágrafo terceiro: Salários com valor mensal igual ou superior a **R\$ 15.572,05** (quinze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quatro centavos), serão reajustados mediante aplicação de parcela fixa no valor de **R\$ 710,08** (setecentos e dez reais e oito centavos);

Parágrafo quarto: Poderão ser compensados os aumentos, reajustes e antecipações compulsórias ou espontaneamente concedidos no período entre **1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024**, excluídos os aumentos reais e as promoções;

Parágrafo quinto: Sobre o salário de admissão dos empregados contratados após a data-base, será aplicada a fração de 1/12 (um doze avos) do percentual referido por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PAGAMENTO DE SALÁRIO/FORMAS DE PAGAMENTO

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO

Os salários deverão ser pagos até, no máximo, dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês de referência.

Parágrafo único: Se a ADVOCACIA MARCHI, fizer o pagamento de salários através de Bancos localizados num raio superior a 1km (um) de distância do local de trabalho, garantirá o intervalo remunerado durante a jornada de trabalho para permitir o recebimento. Esse intervalo não poderá coincidir com aquele destinado a repouso e alimentação. O empregado terá, igualmente, tempo livre remunerado suficiente para o recebimento do PIS e benefícios previdenciários.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

A ADVOCACIA MARCHI, fornecerá aos seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da ADVOCACIA MARCHI, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

A ADVOCACIA MARCHI, somente poderá descontar o DSR, na justa proporção de 1/7 (um sete avos) por dia de ausência injustificada.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS

Salvo em caso de dolo comprovado, a ADVOCACIA MARCHI, não poderá descontar dos salários dos empregados os prejuízos que vier a sofrer em razão de roubo, furto ou acidentes que envolverem bens da ADVOCACIA MARCHI ou de terceiros.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES - PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO PROMOVIDO

Promovido empregado para cargo de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao do empregado sucedido, excetuadas vantagens de âmbito pessoal.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIOS COMPOSTOS

Para os empregados que percebem salários compostos (fixo + parcela variável) o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos 12 (doze) meses, atualizadas para o mês do pagamento, mês a mês, pelo respectivo IPC/FIPE.

Parágrafo único: O cálculo da média das horas-extras e do adicional-noturno, deverá ser feito pelo número de horas realizadas nos últimos 12 (doze) meses e não pelos valores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

A primeira parcela do 13º salário deverá ser paga até, no máximo, 30 de novembro, salvo se o empregado iniciar férias anuais antes desta data, hipótese em que o pagamento deverá ser feito juntamente com o relativo às férias, independentemente de ter solicitado no mês de Janeiro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Para os empregados admitidos até 31 de julho de 2009, o pagamento das férias, exclusivamente quando gozadas, será acrescido de uma gratificação equivalente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o salário base mensal do empregado.

Parágrafo primeiro: Para fazer jus ao direito previsto no "caput", o empregado deverá ter, à época da concessão das férias, no mínimo 05 (cinco) anos de tempo de serviço na ADVOCACIA MARCHI, contados a partir de 1º de fevereiro de 1991;

Parágrafo segundo: A gratificação de que trata a presente cláusula não será somada ao salário para efeito do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, e no abono de férias de 1/3 (um terço), previsto no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, nem se confundirá com este último que continua devido;

Parágrafo terceiro: Esta gratificação não integrará o salário do empregado para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de 05 (cinco) anos na ADVOCACIA MARCHI, e que se desligarem por motivo de aposentadoria, a ADVOCACIA MARCHI, concederá uma gratificação no valor de 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal mensal, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo único: Se a ADVOCACIA MARCHI, mantém planos de aposentadoria privada que garantam, na situação prevista no “caput” ganho superior a 80% (oitenta por cento) do salário nominal do empregado, fica desobrigada do pagamento da gratificação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, aplicáveis sobre o valor do salário hora ordinário:

Parágrafo primeiro: O percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora ordinária;

Parágrafo segundo: Na hipótese de prestação de jornada extraordinária aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária;

Parágrafo terceiro: Deverá ser observado pelas ADVOCACIA MARCHI, o limite máximo de que trata o artigo 59 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL - NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirá no pagamento das férias, 13º salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Para cada biênio de tempo de serviço na ADVOCACIA MARCHI, o empregado contratado até 31 de julho de 2006, fará jus a um adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre o piso salarial. A contagem dos biênios tem início a partir de 1º de fevereiro de 1992.

Parágrafo primeiro: Em 1º de Agosto de 2006, os empregados que fizerem jus ao adicional por tempo de serviço, terão o respectivo valor incorporado ao salário, ficando extinto o benefício a partir dessa data;

Parágrafo segundo: Considerando que a referida verba não será mais devida para os empregados admitidos após 31 de julho de 2006, não poderão estes invocar o princípio da isonomia e nomear empregado que tenham recebido o adicional por tempo de serviço como paradigma para o fim tentativo de recebimento do adicional extinto no presente instrumento;

Parágrafo terceiro: A incorporação de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, deverá ser procedida até 05 de dezembro de 2006.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) com relação ao trabalho diurno, sem prejuízo da redução horária estabelecida em lei.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMISSÃO DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

Em caso de substituição temporária, o empregado substituto receberá, desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação, uma comissão de substituição em valor igual à diferença entre seu salário e o salário base do substituído. Não haverá integração dessa comissão no salário, após o término da temporada. Não se considera substituição o período de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

A ADVOCACIA MARCHI, fornecerá mensalmente, em número idêntico aos dias a serem trabalhados no mês auxílio-refeição ou alimentação, desvinculado da remuneração, aplicando-se os termos da Lei nº 6.321/1976, e respectivas regulamentações, em especial a Portaria MTE nº 03 de 1º/março/2002, conforme discriminado a seguir:

Parágrafo primeiro: De 1º de agosto de 2023 a 31 de julho de 2024, deverá ser pago o valor facial de, no mínimo, **R\$ 31,23** (trinta e um reais e vinte e três centavos);

Parágrafo segundo: De 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025, deverá ser pago o valor, valor facial de no mínimo **R\$ 33,00** (trinta e três reais).

AUXÍLIO-TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE-TRANSPORTE

A ADVOCACIA MARCHI, é obrigada a fornecer vale-transporte em número igual ao de viagens que o empregado efetue diariamente entre sua residência e local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo primeiro: Entende-se por viagem a soma dos segmentos componentes do deslocamento do empregado por um ou mais meios de transporte;

Parágrafo segundo: Para receber o vale-transporte o empregado informará por escrito à ADVOCACIA MARCHI o endereço residencial e meios de transporte utilizados para deslocamento de sua residência ao trabalho e vice-versa;

Parágrafo terceiro: A ADVOCACIA MARCHI, descontará no máximo 6,0% (seis por cento) do salário-base do empregado.

AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO AO EMPREGADO COM FILHO QUE TENHA NECESSIDADES ESPECIAIS

A ADVOCACIA MARCHI, pagará aos seus empregados que tenham filhos com necessidades especiais, em uma única parcela anual, mediante a exibição de comprovantes, a importância de, pelo menos, um piso salarial da categoria, correspondente às despesas realizadas para o custeio de tratamento e/ou aquisição de equipamentos especiais.

Parágrafo único: Dado o caráter indenizatório de que se reveste a verba prevista no "caput", sobre ela não incidirão tributos ou encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado pela Previdência Social, a ADVOCACIA MARCHI complementarará, a partir do 16º (décimo sexto) dia, até o limite do 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento o benefício percebido por este da Previdência Social, no valor da diferença entre 80% (oitenta por cento) de seu salário nominal e o benefício recebido, limitado ao teto do salário de contribuição.

Parágrafo primeiro: Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a ADVOCACIA MARCHI, pagará apenas 50% (cinquenta por cento) do seu salário nominal, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, limitado esse auxílio ao teto do salário-de-contribuição;

Parágrafo segundo: Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação será feita com base em valores estimados, eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior;

Parágrafo terceiro: O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados;

Parágrafo quarto: A complementação abrange, inclusive o 13º salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -AUXÍLIO-CRECHE

A ADVOCACIA MARCHI, reembolsará mensalmente às suas empregadas mães, para cada filho de até 06 (seis) anos, importância limitada a 40% (quarenta por cento) do piso salarial, condicionado a comprovação nominal dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo primeiro: Será concedido o benefício na forma do “caput” aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, detenham a guarda do filho, desde que comprovado através de ofício expedido por juiz competente;

Parágrafo segundo: O benefício previsto no “caput” será igualmente devido na hipótese de o beneficiário do direito preferir a contratação de babá para a guarda da prole, condicionado o reembolso à comprovação do registro da empregada como “babá” ou “pajem” e à apresentação dos respectivos recibos de pagamento;

Parágrafo terceiro: O direito ao benefício de que cuida a presente cláusula, relativamente a cada filho, inicia-se com o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO-FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado, durante o curso do contrato de trabalho, ainda que suspenso ou interrompido, a ADVOCACIA MARCHI, concederá um pecúlio Funeral correspondente ao salário nominal do empregado à época do óbito, pagamento este que será feito aos mesmos beneficiários habilitados para receber as verbas rescisórias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo 15% (quinze por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições.

Parágrafo único: Entende-se por promoção a alteração não temporária, de cargo ou função que represente maior responsabilidade e novas atribuições ao empregado.

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES - NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATOS A TERMO

Os contratos por prazo determinado não poderão exceder a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS RECEBIDO PELA EMPRESA

São pertinentes a entrega e o processamento eletrônico dos documentos relativos aos contratos de trabalho da empresa acordante, sendo que os registros do contrato de trabalho na CTPS, serão realizados eletronicamente e ficarão acessíveis aos empregados pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, de acesso gratuito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato experimental terá duração máxima de 60 (sessenta) dias, sendo vedada sua adoção no caso de readmissões, para os mesmos cargos ocupados anteriormente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

A ADVOCACIA MARCHI, nas rescisões contratuais sem justa causa ou conclusão de contrato por

atingimento de termo final, desde que solicitada, fornecerá aos ex-empregados uma carta de referência.

AVISO-PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Nas rescisões contratuais de iniciativa da ADVOCACIA MARCHI, os empregados terão direito a um acréscimo em valor ao aviso-prévio, a título de indenização especial, correspondente a 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) de seu salário nominal, para cada ano completo de trabalho na ADVOCACIA MARCHI, sem prejuízo dos 30 (trinta) dias do aviso-prévio.

Parágrafo primeiro: Aos empregados que tenham no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos e mais de 05 (cinco) anos na ADVOCACIA MARCHI, fica assegurado aviso prévio de 48 (quarenta e oito) dias;

Parágrafo segundo: A indenização especial prevista na cláusula no parágrafo primeiro não é cumulativa com a indenização prevista no “caput” desta cláusula, prevalecendo o que for mais vantajoso ao empregado;

Parágrafo terceiro: As indenizações previstas no “caput” e no parágrafo primeiro desta cláusula, também não são cumulativas com o acréscimo ao aviso-prévio previsto na Lei nº 12.506/2011, prevalecendo o que for mais favorável ao empregado;

Parágrafo quarto: Dado o caráter eminentemente indenizatório desta indenização especial agregada ao aviso prévio, à mesma não servirá de base para cálculo de quaisquer ônus ou encargos, inclusive, FGTS, INSS e IRRF.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE JORNADA

No dia em que for entregue o aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02h00 (duas horas) no começo ou no final da jornada de trabalho, ou optar por 07 (sete) dias corridos ao final do prazo do aviso.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE

Em atendimento ao preceito constitucional, a ADVOCACIA MARCHI, concederá a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo primeiro: Nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será considerado a data da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder às duas semanas previstas no art. 392, parágrafo 2º, da CLT e no art. 93, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/1999” (ADI 6327-MC);

Parágrafo segundo: A empregada gestante terá garantia de emprego ou salário desde a concepção até 190 (cento e noventa) dias após o parto, exceto nas rescisões por justa causa, ou por pedido de demissão por parte da empregada;

Parágrafo terceiro: A ADVOCACIA MARCHI fica desobrigada do pagamento do período excedente ao previsto no “caput”, no caso de dispensa por mútuo acordo, desde que assistida à empregada pela entidade sindical profissional;

Parágrafo quarto: Em caso de dispensa, na hipótese de gravidez, a empregada terá 45 (quarenta e cinco)

dias, a contar da data do desligamento, para fazer prova de seu estado, sob pena de perda do direito à vantagem prevista no parágrafo segundo, bem como a perda do direito aos salários vencidos, desde que notificada por escrito no ato da dispensa;

Parágrafo quinto: Ao empregado pai fica assegurado o emprego ou salário a critério da ADVOCACIA MARCHI, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do nascimento do filho, devidamente comprovado através da competente certidão de nascimento;

Parágrafo sexto: Na ocorrência de aborto, gozará à empregada de estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

Parágrafo sétimo: De acordo com a Lei nº 10.421 de 15/04/2002, com a alteração dada pela Lei nº 12.010/2009, que estende à mãe adotiva o direito da licença-maternidade, fica estabelecido que, em caso de adoção ou guarda-judicial, o período de gozo da licença-maternidade passa a ser de 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

O empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, terá garantido emprego desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após o término do compromisso, nos termos do art. 472 no parágrafo 4º da CLT, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS - READAPTAÇÃO

Fica garantido aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa por 24 (vinte e quatro) meses, em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresente de forma cumulativa, redução de capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade para o exercício da função anteriormente ocupada.

Parágrafo primeiro: A garantia estabelecida no “caput” vigora a partir da data do retorno do empregado afastado ao trabalho, e o empregado fica obrigado a participar de processo de readaptação ou reabilitação profissional;

Parágrafo segundo: Fica facultada à ADVOCACIA MARCHI, a possibilidade de converter em pecúnia, a garantia estabelecida no “caput” quando da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo, conversão esta que terá aplicação proporcional, nos casos de retorno com posterior desligamento;

Parágrafo terceiro: O prazo previsto no “caput” inclui os 12 (doze) meses previstos pela Lei nº 8.213/1991.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO QUE RETORNA DE AFASTAMENTO

Ao empregado que tenha se afastado pelo INSS, por auxílio-doença-previdenciário, fica assegurado emprego ou salário pelo prazo igual ao do afastamento, limitado a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta médica, facultando a ADVOCACIA MARCHI, a indenização do período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja há 08 (oito) anos na ADVOCACIA MARCHI, e, pelo menos há 02 (dois) anos para completar o período mínimo aquisitivo de aposentadoria, seja por tempo de serviço, ou por idade, ficam assegurados os salários até que este período se complete.

JORNADAS DE TRABALHO/DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE E FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

Parágrafo primeiro: 05 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, ou pessoa que comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

Parágrafo segundo: 05 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

Parágrafo terceiro: Até 07 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos, ao médico ou, sem limite de idade, se ele tiver necessidades especiais;

Parágrafo quarto: 03 (três) dias úteis no caso de licença-paternidade, conforme inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e parágrafo 1º do item “b” do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Parágrafo quinto: 01 (um) dia coincidente com o dia do aniversário do empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES E ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE

Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das duas últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72h00 (setenta e duas horas), prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior.

Parágrafo único: Quando da prestação de exames vestibulares para ingresso em curso universitário ou profissionalizante de segundo grau, o empregado poderá faltar até 05 (cinco) dias úteis por ano, sem prejuízo de seu salário, das férias e descansos semanais remunerados, devendo comprovar o motivo da ausência, conforme condições previstas no “caput”.

FÉRIAS E LICENÇAS/DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias terão início sempre em dia útil e serão concedidas, respeitando-se os preceitos contidos nos artigos 129 e seguintes da CLT, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.535 de 13/04/1977 e da Lei nº 13.467 de 13/07/2017.

Parágrafo único: No caso de férias coletivas em final de ano, não poderão ser incluídos na contagem dos dias de férias, os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS

Os empregados demissionários com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço na ADVOCACIA MARCHI, farão jus ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único: O cálculo a que se refere o “caput” desta cláusula, será acrescido do 1/3 (um terço) constitucional (art. 7º da CF).

SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO - UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, a ADVOGACIA MARCHI fornecerá uniformes ou roupas profissionais gratuitamente aos empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PUBLICIDADE

A ADVOCACIA MARCHI, deverá manter em quadro de avisos, cópia do presente instrumento durante todo seu período de vigência, bem como deverão ali colocar toda e qualquer comunicação do Sindicato dos Empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SINDICATO PROFISSIONAL

Aprovada em Assembleia Geral Extraordinária dos Empregados, realizada no dia **27 de fevereiro de 2025**, a Contribuição Assistencial prevista no Acordo Coletivo de Trabalho é fruto do disposto no art. 513, alínea "e" da CLT, e devida por todos os empregados, associados ou não, devendo a ADVOCACIA MARCHI, promover o desconto estabelecido no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, sobre os salários já reajustados, com recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo primeiro: O recolhimento deverá ser feito através de guia fornecida pelo Sindicato Profissional. A ADVOCACIA MARCHI deverá remeter à entidade sindical a relação dos empregados que tiveram o desconto da referida contribuição, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, após o recolhimento;

Parágrafo segundo: Na hipótese do não recolhimento ou efetuado fora do prazo, fica estabelecido que deva ser acrescido da multa de 10% (dez por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, com adicional de 2,0% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

A ADVOCACIA MARCHI assegurará aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previsto neste Acordo Coletivo Trabalho, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo único: O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS nº 128, de 28/03/2022, no art. 178, parágrafos 3º e 4º, e art. 180, alterada pela Instrução Normativa PREV/INSS nº 164 de 29/04/2024.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIA

À empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurado a manutenção do vínculo empregatício quando necessário o afastamento do local de trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 11.340 de 07/08/2006 e com alterações da Lei nº 14.550 de 19/04/2023.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

A ADVOCACIA MARCHI, assegurará a igualdade de recebimento de salários, comissões, extras, e, todos os benefícios concedidos aos empregados que desempenham a mesma função e mantiverem a produtividade, de acordo com o previsto nos arts. 460 e 461 da CLT, e seus parágrafos,

independentemente de discriminação em razão do sexo, raça, idade, nacionalidade, estado civil ou orientação sexual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO DECENTE

A ADVOCACIA MARCHI, envia esforços no sentido de promover o trabalho decente; proteção contra o desemprego, o desenvolvimento sustentável, o respeito aos princípios e direitos fundamentais, como a liberdade sindical, a igualdade de oportunidades, a livre negociação coletiva e a não discriminação no trabalho; práticas de proteção social; o diálogo social; a capacitação profissional e a segurança e saúde dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS

Fica assegurado a todos os empregados estabilidade provisória no emprego, após o retorno de suas férias, por igual prazo dos dias de descanso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TELETRABALHO - HOME OFFICE E TRABALHO HÍBRIDO

A ADVOCACIA MARCHI, poderá contratar ou alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, nos termos do art. 75-A e seguintes da CLT.

Parágrafo primeiro: As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas entre a ADVOCACIA MARCHI e os EMPREGADOS;

Parágrafo segundo: Fica admitido o regime misto, ou híbrido, no qual parte do trabalho é desenvolvido remotamente (teletrabalho) e parte presencialmente. Nessa hipótese o vale-transporte será concedido para os dias em que o trabalho for presencial.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVALÊNCIA E APLICABILIDADE DO ACT

Fica ajustado entre as partes que este instrumento prevalecerá sobre as condições previstas em eventual Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho da Categoria representada, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho de conformidade com os termos do art. 620 da CLT.

Parágrafo único: Este instrumento, será aplicado a todos os empregados, inclusive aos que forem admitidos no decorrer da vigência deste acordo, independentemente de onde estejam atuando, na sede da ADVOCACIA MARCHI, ou em outro local, e através de qualquer sistema, presencial ou remoto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Todo e qualquer tratamento de dados pessoais de empregados obtido pela Entidade Sindical em decorrência do presente instrumento tem como base autorizativa o art. 7º, incisos II, V e VI, da LGPD, bem como, a depender do caso concreto, o artigo 11, inciso II, da LGPD, sobretudo diante da necessidade de fiscalização, cumprimento e execução da legislação, bem como do próprio Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo primeiro: A ADVOCACIA MARCHI, e o SINDICATO, se comprometem a tratar todos os dados de candidatos ao emprego, empregados e ex-empregados, em conformidade com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo segundo: A forma e duração do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, poderão sofrer modificações, caso haja necessidade de melhor adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

Parágrafo terceiro: Para os fins do art. 18, parágrafo 3º da LGPD, o Sindicato Profissional da Categoria é considerado representante legalmente constituído dos titulares dos dados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REDUÇÃO DE JORNADA PARA PAIS COM FILHOS PORTADORES DE TEA - (TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA)

De acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 129, VI, que obriga os pais a encaminharem crianças ou adolescentes a tratamento especializado, a Lei Brasileira de Inclusão, LBI, nº 8.112/1990 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Deficiente, nº 13.146/2015, a ADVOCACIA MARCHI deverá observar:

Parágrafo primeiro: Os pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista), devem apresentar um requerimento, acompanhado de laudo médico original, sem rasuras, que ateste o diagnóstico de TEA do filho, e a necessidade de acompanhamento constante;

Parágrafo segundo: Os pais devem solicitar a redução de jornada, sem redução de salários, ou o abono do dia, com compensação da jornada em outro dia;

Parágrafo terceiro: Caso a ADVOCACIA MARCHI, realize serviços através do sistema home office, deve dar preferência aos pais que tenham filhos com TEA - (Transtornos do Espectro Autista).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA - APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO E DIFERENÇAS RETROATIVAS

As diferenças salariais e de benefícios retroativos à data-base, resultantes da aplicação das disposições contidas no presente Acordo Coletivo de Trabalho, **2023/2024 e 2024/2025**, poderão ser pagas e/ou cumpridas em 02 (duas) parcelas, juntamente com a folha de salários dos meses de **março e abril/2025**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Por descumprimento de quaisquer cláusulas previstas neste instrumento, a ADVOCACIA MARCHI pagará multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial, por infração, independentemente do número de empregados. A multa reverte em favor da parte prejudicada.

Piracicaba, 27 de fevereiro de 2025.

ADVOCACIA LANGELLA MARCHI

ALESSANDRA LANGELLA MARCHI

SÓCIA

CPF Nº 078.847.408-18

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO

HELENA RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTA

CPF Nº 017.360.768-33

ACT ADVOCACIA LANGELLA MARCHI 2023-2025.docx

Documento número #c65645b0-48c1-45ce-84ca-4c248c67fca1

Hash do documento original (SHA256): f9a9cab139b612af0c32b7142085fd2f31e575c2fa98e21df5c4cf1883b6bfb0

Assinaturas**HELENA RIBEIRO DA SILVA**

Assinou em 08 abr 2025 às 11:53:15

**ALESSANDRA LANGELLA MARCHI**

CPF: 078.847.408-18

Assinou em 09 abr 2025 às 17:11:58

Log

- 08 abr 2025, 11:46:53 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 criou este documento número c65645b0-48c1-45ce-84ca-4c248c67fca1. Data limite para assinatura do documento: 08 de maio de 2025 (11:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 08 abr 2025, 11:52:56 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: adv.marchi@terra.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ALESSANDRA LANGELLA MARCHI.
- 08 abr 2025, 11:52:56 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 adicionou à Lista de Assinatura: presidenta@seaacamericana.org.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HELENA RIBEIRO DA SILVA.
- 08 abr 2025, 11:53:15 HELENA RIBEIRO DA SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail presidenta@seaacamericana.org.br. IP: 189.79.117.22. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.7620861 e longitude -47.3205121. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1175.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 09 abr 2025, 17:06:35 Operador com email presidenta@seaacamericana.org.br na Conta 69840af0-9ab0-4e6b-83b3-7c93daf57c98 fez alteração em adv.marchi@terra.com.br: advmarchi@terra.com.br para assinar

09 abr 2025, 17:11:58 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail advmarchi@terra.com.br. CPF informado: 078.847.408-18. IP: 187.39.130.118. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.7247 e longitude -47.6589. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1176.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

09 abr 2025, 17:11:59 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c65645b0-48c1-45ce-84ca-4c248c67fca1.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c65645b0-48c1-45ce-84ca-4c248c67fca1, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.